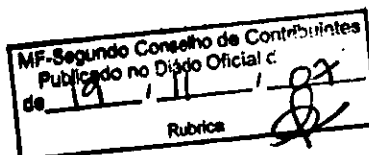




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10280.002286/2003-73
Recurso n° 131.767 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 203-12.378
Sessão de 16 de agosto de 2007
Recorrente INDÚSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Arguições de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

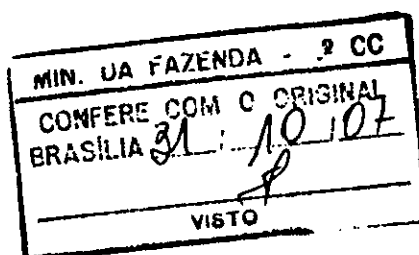
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO.

Não compete ao Conselho de Contribuintes se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido.

JUROS DE MORA. SELIC.

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa Selic, nos termos da legislação vigente.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ant. Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

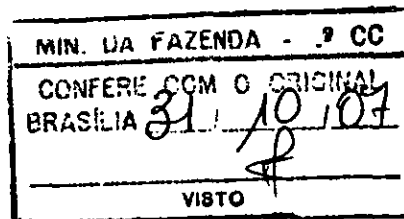
Presidente

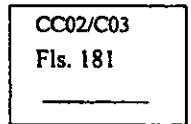
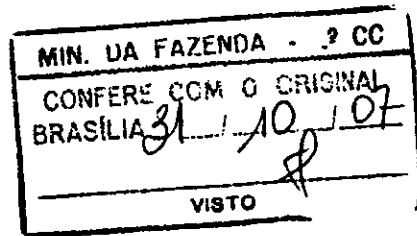
[Handwritten Signature]
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.





Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 72/78, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), períodos de apuração de 04/2001 a 12/2002, no valor de R\$ 64.861,70, incluindo juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

O lançamento decorre de diferenças entre os valores escriturados e os declarados ou pagos.

Impugnando o lançamento, a atuada argúi o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo, por bem resumir as alegações (fls. 139/140):

"a) utilizou créditos para compensação, oriundos da exação devida ao PIS, que, nos termos dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, eram calculados com base no valor da receita bruta operacional do mês anterior ao do pagamento à alíquota de 0,65%;

b) com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos referidos decretos pelo Supremo Tribunal Federal, viu-se possuidora de créditos perante a Fazenda Pública;

c) utilizou do instituto da denúncia espontânea, visando sanar faltas ou irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias, não estando, portanto, sujeito a penalidades;

d) ajuizou ações declaratórias junto à Justiça Federal de Belém, objetivando o reconhecimento do seu direito de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos a título de multa de mora, em razão do pagamento espontâneo;

e) procedeu à compensação dos valores recolhidos indevidamente e a maior, por sua iniciativa própria, independentemente de prévia solicitação administrativa ou judicial, como prescreve o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991;

f) assim, a legislação ordinária assegurou o direito subjetivo do contribuinte à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior de tributos, com prestações vincendas da mesma espécie e destinação constitucional;

g) cita os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, que ampliaram a possibilidade de compensação de créditos tributários que, pela nova norma, os créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte poderiam ser utilizados para quitar quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional;

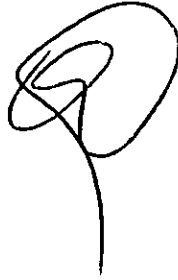
h) alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic e da sua inaplicabilidade para o cálculo dos juros de mora;

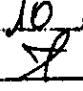
i) questiona também a cobrança da multa de ofício, aduzindo que se trata de aplicação de penalidade em duplicidade."

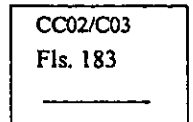
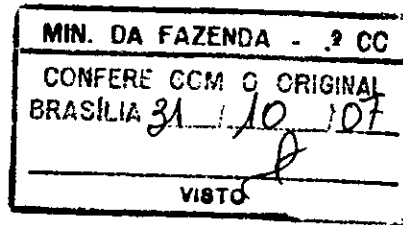
A 2ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão de fls. 137/144.

O Recurso Voluntário de fls. 148/166, tempestivo, repete as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.



MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31 10 07

VISTO



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

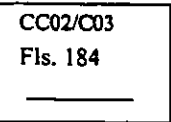
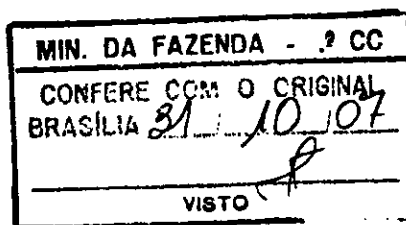
Inicialmente, reafirmo o entendimento da primeira instância, de que arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste processo administrativo. Somente o Judiciário é competente para julgá-la, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º deste último. Por isto, as alegações de inconstitucionalidade voltadas contra a multa aplicada e taxa Selic, como o de que a primeira seria confiscatória e atentaria contra a capacidade contributiva, e o de que a segunda se constituiria em ofensa ao princípio da legalidade, não podem ser consideradas nesta esfera administrativa. Mais adiante a taxa Selic será referendada, sendo analisada aqui sob o aspecto da legalidade, tão-somente.

No âmbito do Poder Executivo o controle de constitucionalidade é exercido, *a priori*, pelo Presidente da República, por meio da sanção ou do veto, conforme o art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

A posteriori, o Executivo federal, na pessoa do Presidente da República, possui competência para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tudo conforme a Constituição Federal, arts. 103, I e seu § 4º, e 102, § 1º, este último parágrafo regulado pela Lei nº 9.882/99. Também atuando no âmbito do controle concentrado de inconstitucionalidades, o Advogado-Geral da União será chamado a pronunciar-se quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo (CF, art. 103, § 3º).

No mais, *a posteriori*, o Executivo só deve se pronunciar acerca de inconstitucionalidade depois do julgamento da matéria pelo Judiciário. Assim é que o Decreto nº 2.346/97, com supedâneo nos arts. 131 da Lei nº 8.213/91 (cuja redação foi alterada pela MP nº 1.523-12/97, convertida na Lei nº 9.528/97) e 77 da Lei nº 9.430/97, estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, devem ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos.

Consoante o referido Decreto, o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida pelo Judiciário em caso concreto. Também o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, ficam autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que não mais sejam constituídos ou cobrados os valores respectivos. Após tal determinação, caso o crédito tributário cuja constituição ou cobrança não mais é cabível esteja sendo impugnado ou com recurso ainda não definitivamente julgado, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato



normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 4º, parágrafo único, do referido Decreto).

O Decreto nº 2.346/97 ainda determina que, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

Na forma do citado Decreto, aos órgãos do Executivo compete tão-somente observar os pronunciamentos do Judiciário acerca de inconstitucionalidades, **quando definitivos e inequívocos**. Não lhes compete apreciar inconstitucionalidades. Assim, não cabe a este tribunal administrativo, como órgão do Executivo Federal que é, deixar de aplicar a legislação em vigor antes que o Judiciário se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Quanto à alegação de que teria havido denúncia espontânea, é improcedente. Não a caracteriza a circunstância de ter ajuizado ações judiciais, objetivando o reconhecimento do seu direito de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos a título de multa de mora, em razão do pagamento espontâneo.

Também não procede a alegação relativa à compensação que teria efetuado. Formulada de forma genérica, é desacompanhada de qualquer prova. Nem ao menos são identificados os valores dos créditos a que teria direito.

Se existente a compensação invocada, a manutenção do lançamento ora julgado dela independe. Valores de créditos porventura reconhecidos à recorrente, no seio de processo de restituição/compensação próprio, podem ser empregados para liquidação do lançamento ora julgado, mas não para reduzi-lo ou cancelá-lo.

Como é cediço, o reconhecimento do direito creditório pretendido acontece em sede específica, que é a dos pedidos de restituição/compensação. Tais pedidos devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do domicílio do contribuinte e, somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior recurso voluntário, se for o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-lo, nos termos do §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por último, a questão dos juros de mora com base na taxa Selic.

Essa taxa não padece do mesmo vício da Taxa Referencial (TR), no que a partir de 01/01/95 substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Este dispositivo legal, que consta de uma lei tributária, determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à taxa Selic a partir de 01/04/1995. Antes os juros de mora já eram equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Estatuído em lei que a Selic será empregada para fins tributários, inclusive no caso dos indébitos (os arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinaram a incidência da

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 31/10/07
VISTO

CC02/C03 Fls. 185

referida taxa também sobre as restituições e compensações, a partir de 01/01/96), tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico, trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais retrocitados.

Outrossim, quem argúi que a taxa Selic não tem natureza tributária, mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro, lógico, em face de que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A taxa Selic, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicações, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu parágrafo único, determina que *“Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”*. Este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa Selic, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA Nº 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, ‘se a lei não dispuser de modo diverso’, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar



questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n.º 7 do STJ).

5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004, PG:00252, negritos ausentes no original).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MIN. DA PRELATORIA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/10/07
VISTO